

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2023

Apensado: PL nº 2.312/2024

Acrescenta o art. 37-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para exigir a presença de quantidades mínimas de matérias-primas extraídas da flora brasileira nos produtos industrializados para que os respectivos rótulos e embalagens possam mencionar a origem natural do produto.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.147 de 2023, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para exigir que produtos industrializados só possam mencionar a origem natural em seus rótulos e embalagens se possuírem um percentual mínimo de matérias-primas extraídas da flora brasileira.

O projeto prevê que o referido percentual será definido por regulamentação e que o uso dessas matérias-primas no produto deve ter utilidade ou vantagens comprovadas. A iniciativa também dispõe que a não observância dessa regra será considerada infração sanitária, sujeitando o infrator a sanções civis e penais, e que enquanto não houver regulamentação, será permitida a referência a produtos de origem natural desde que exista a comprovação científica acerca da propriedade ou da função alegada pelos materiais publicitários.

O art. 2º do projeto de lei define que a lei decorrente da sua aprovação entrará em vigor em 180 dias após a sua publicação.



O Projeto de Lei nº 2.312, de 2024, apensado, apresenta redação semelhante ao texto do projeto principal.

A matéria tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor – CDC e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca a importância de proteger o consumidor contra propaganda enganosa, especialmente em produtos que mencionam origens naturais de forma enganosa, sem que os ingredientes naturais realmente desempenhem um papel significativo. O autor menciona, ainda, que muitos produtos contêm quantidade de ingredientes naturais suficientes para justificar o benefício alegado, de forma que a informação é utilizada apenas para legitimar os apelos publicitários.

De fato, embora o Código de Defesa do Consumidor preveja a obrigação de que toda informação ou publicidade seja correta, clara e precisa, e proíba qualquer tipo de publicidade enganosa, o que vemos atualmente é a veiculação massiva do suposto uso de insumos naturais para promover a venda de produtos que nem sequer possuem ingredientes naturais ou os possuem em quantidade desprezível para a utilidade ou o benefício alegado pelo fabricante ou anunciante.

Assim, a alteração legislativa proposta representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores. Este novo dispositivo legal estabelece critérios mais rigorosos para a veiculação de informações em



embalagens, rótulos ou publicidade de produtos industrializados que fazem referência à origem natural ou à presença de substratos e subprodutos extraídos de plantas. Ao exigir um percentual mínimo de matéria-prima efetivamente extraída da planta em questão cuja utilidade ou benefícios sejam comprovados para os fins alegados, a lei busca garantir que o consumidor receba informações verídicas e relevantes.

Essa medida reforça a transparência nas relações de consumo, assegurando que as empresas forneçam informações precisas sobre a composição de seus produtos. Muitas vezes, apelos à expressão "natural" ou ao uso de ingredientes naturais são utilizados como estratégias de marketing para atrair consumidores preocupados com saúde e bem-estar, sem que haja substância suficiente no produto para gerar os benefícios prometidos. Com a nova legislação, os consumidores terão maior confiança de que as características destacadas nos produtos refletem sua verdadeira composição e eficácia.

Além disso, a alteração legislativa combate práticas enganosas e abusivas no mercado. Ao restringir a possibilidade de empresas anunciarem atributos que seus produtos não possuem de forma significativa, a lei protege os consumidores de serem induzidos a erro. Isso é especialmente importante em setores como o de alimentos, cosméticos e fitoterápicos, onde a percepção de naturalidade e benefícios à saúde pode influenciar decisivamente a escolha do consumidor.

A mudança também promove uma concorrência mais leal entre as empresas. Produtores que investem na qualidade e na real incorporação de ingredientes naturais em seus produtos não serão prejudicados por concorrentes que utilizam tais alegações de forma infundada. Dessa forma, a lei incentiva práticas comerciais éticas e o desenvolvimento de produtos que realmente atendam às expectativas e necessidades dos consumidores.

Somos, portanto, favoráveis à iniciativa. Consideramos que a medida contribui para relações de consumo mais transparentes, impede práticas enganosas e promove a justiça no mercado, beneficiando tanto os consumidores quanto as empresas comprometidas com a qualidade e a



honestidade em seus produtos. No entanto, com o intuito de contribuir com o aperfeiçoamento da proposta, propomos modificações na iniciativa por meio de Substitutivo que promove a respectiva alteração no próprio Código de Defesa do Consumidor, integrando o dispositivo à legislação consumerista.

Por todo o exposto, a fim de fortalecer a proteção ao consumidor ao assegurar a veracidade das informações sobre produtos, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.147, de 2023, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.312, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-12788



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2023

(Apensado: PL 2.312/2024)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir a presença de percentual mínimo de matéria-prima extraído da planta para referência em embalagem, rótulo ou publicidade indicativa de origem natural em produto industrializado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. A informação em embalagem, rótulo ou publicidade de produto industrializado referente à origem natural ou a presença de substratos e subprodutos extraídos de plantas somente será permitida caso o produto possua um percentual mínimo de matéria-prima extraído da planta cujo respectivo uso tenha utilidades ou benefícios comprovados para os fins alegados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-12788

